



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente, llustríssimos Senhores Vereadores:

DATA 29 06 21 17 S OF 11 100

ASSINATURA OF RESPONSÁVEL

Valho-me da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo projeto de lei que autoriza o município a terceirizar prestação de serviços médicos por meio de credenciamento.

Visa substituição do projeto de lei proposto por meio do oficio 216/2021/GAB, trazendo majoração dos valores pagos aos profissionais a serem contratados.

No mais, reitera-se o exposto na mensagem referente ao projeto de lei anterior.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência que, dentro das possibilidades administrativas desse Poder Legislativo, bem como após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente projeto de lei apreciado, em regime de urgência, nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, culminando com sua aprovação.

Na certeza da aquiescência desta Augusta Casa de Leis, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Corumbiara - RO, 09 de junho de 2021.

Atenciosamente.

Leandro Teixeira Vieira Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Corumbiara

PROJETO DE LEI N.º 023 9 DE JUNHO DE 2021



"autoriza o município a terceirizar prestação de serviços médicos por meio de credenciamento"

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso salen pereira de Perei

Que a CAMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PROMULGO E SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processos de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de técnico de médico clínico geral e de especialidades, para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do município, no âmbito das unidades de atenção básica municipal, hospital municipal, atenção especializada em todos os níveis de atenção e serviços de urgência.

- **Art. 2º** Credenciamento é ato administrativo com vistas à contratação em igualdade de condições de todos os interessados hábeis a prestarem os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.
- **Art. 3º** O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade.
 - Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:
- I dar ampla divulgação, mediante edital publicado no diário oficial do estado e jornal de circulação regional, podendo também a Administração utilizarse, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;





- II fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;
- III fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;
- IV estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;
- V permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições exigidas;
- VI prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- VII possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- VIII fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.
- **Art. 5º** Poderão participar do credenciamento as empresas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços, conforme preços descritos no art. 11 desta Lei.
- Art. 6º O credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, sendo que os contratos terão vigência pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da administração, com anuência da credenciada, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, através de termo aditivo.
- **Art. 7º** O credenciamento está embasado no art. 199, §1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a matéria.





Art. 8º O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

- Art. 9º As contratações previstas no artigo primeiro desta Lei não irão gerar qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).
- Art. 10. Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas pelos profissionais citados no art. 1º desta Lei, bem como os médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgião geral, anestesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades.
- **Art. 11.** O valor dos serviços prestados aos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde será o seguinte:
- I Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de até 72 horas semanais,
 no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a hora trabalhada.
- II Médicos Especialistas: com carga horária de até 36 horas semanais,
 no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por hora trabalhada;
- III Os Médicos Especialistas Neurologista: com carga horária de até 36 horas semanais, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por hora trabalhada;
- §1º Os profissionais deverão ficar à disposição do setor para o qual for designado durante todo o período, obrigando-se a prestar serviço sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.
- §2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer acomodações e refeições aos profissionais prestadores de serviço da Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal durante os horários de trabalho.
- §3º Fica estipulado que o diretor da unidade de saúde de lotação dos referidos profissionais, deverá fazer o registro do fiel cumprimento da carga horária efetivamente exercida e enviá-lo ao Gestor da SEMUSA para homologação.

//





§4º Fica autorizado ajustes de valores as horas dos serviços profissionais contratados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. Compete à diretoria do hospital municipal disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade de sua execução.

Art. 13. Os profissionais contratados poderão ser acionados pela equipe de plantão ou pela equipe do Hospital Municipal e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo único. A recusa injustificada a atender ao chamado das equipes provocará a vedação da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14. A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Saúde decidir quais as especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços e a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Regional de Enfermagem e Federações.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara, 09 de junho de 2021

Leandro Teixeira Vieira Prefeito Municipal